Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3562/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20086/2015
PROTOCOLO	: 1638701
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 232, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 81, DE 2015
CONTRATADO	: VALMIR MOREIRA – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA OS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
VALOR CONTRATUAL	: R$ 47.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao Termo Aditivo n. 1, de 2016 (vigência de 17/9/2016 a 31/12/2016), ao Contrato Administrativo n. 232, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Valmir Moreira – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte de professores da Rede Municipal de Ensino para os Distritos do Município de Itaporã, bem como a mão-de-obra necessária à execução, ou seja, com motorista, para atender a linha 2, junto à Gerência Municipal de Educação.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 22626/2016, peça 51), que considerou irregular o Termo Aditivo em apreço, tendo em vista a falta de apresentação da "*Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração até o encerramento do contrato*".

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 1121/2017 (peça 52), opinando nos seguintes termos:

"(...) opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento pela ilegalidade e irregularidade do 1ºTermo Aditivo, nos termos do artigo 120, II c.c III, a, da RN/TC/MS nº 76/2013".

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 de 2016 (peça 38, fls. 234-235), ao Contrato Administrativo n. 232, de 2015, encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Assim é que o Termo Aditivo n. 1, de 2016, ao Contrato em referência, tratou

de acrescer o valor de R$ 13.693,24 ao valor original do contrato (cláusula segunda) e de prorrogar o prazo de vigência contratual de 17/9/2016 a 31/12/2016 (cláusula terceira).

Cumpre anotar que embora a 1ª ICE e o MPC tenham se manifestado pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2016, haja vista a falta de apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade até o encerramento do contrato, verifico que o jurisdicionado encaminhou as referidas CNDs (peça 54, fls. 397, 406, 414, 429 e 438), demonstrando que durante o prazo de vigência do Termo Aditivo, a empresa contratada encontrava-se regular perante o FGTS.

Diante do exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2016** (vigência de 17/9/2016 a 31/12/2016), ao Contrato Administrativo n. 232, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Valmir Moreira – ME;

II – determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

LAC